PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046924-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: THAIZE DE CARVALHO CORREIA e outros Advogado (s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE, VARA CRIMINAL Advoqado (s): C ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE DE JUSTICA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, § 2.º, DO RITJBA. NÃO CONHECIMENTO. ASSERTIVA DE INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIBERATÓRIO RECENTEMENTE FORMULADO NA ORIGEM. NÃO COLHIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NO CASO CONCRETO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA PELO PERÍODO DE QUASE 20 (VINTE) ANOS. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE EM SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8046924-15.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Thaize de Carvalho Correia (OAB/BA n.º 25.952), em favor do Paciente ROGERIO EVANGELISTA DE LIMA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046924-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: THAIZE DE CARVALHO CORREIA e outros Advogado (s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE, VARA CRIMINAL Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Thaize de Carvalho Correia (OAB/BA n.º 25.952), em favor do Paciente ROGERIO EVANGELISTA DE LIMA, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure/BA, em referência aos autos n.º 0000058-96.2001.8.05.0181. Alega, em síntese, que o Paciente foi denunciado em 23.10.2001, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 28.07.2001, havendo o Magistrado a quo determinado a suspensão do processo e do curso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, em 04.02.2002. Em 24.09.2020 fora renovado o mandado de prisão, cumprido em 08.03.2022 enquanto o Paciente estava em seu local de trabalho. Sustenta que, em 11.07.2023, a defesa técnica pleitou a revogação da medida, havendo a Autoridade Impetrada indeferido o pedido "sob o argumento inidôneo de que o status libertatis do paciente oferece risco à aplicação da lei penal". Argumenta, outrossim, violação ao princípio da contemporaneidade porquanto preso cautelarmente em 2023 por fato supostamente praticado no ano de 2001. Pleiteia, assim, a concessão, em caráter liminar, da ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja revogada

a prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicada medida cautelar diversa, e a posterior confirmação da decisão em julgamento definitivo do Writ. Instruiu a exordial com documentos diversos. O Writ foi distribuído, por prevenção, ao Exmo. Des. Eserval Rocha, ante a anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8011579-22.2022.8.05.0000 (ID 51002306), todavia, o eminente Desembargador declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o feito (ID 51070164). A medida liminar vindicada foi indeferida, conforme decisão monocrática ID 51243021. As requisitadas informações foram prestadas pela Autoridade Coatora (ID 51917205). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 52221934). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046924-15.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: THAIZE DE CARVALHO CORREIA e outros Advogado (s): THAIZE DE CARVALHO CORREIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE NOVA SOURE, VARA CRIMINAL Advogado (s): C VOTO No caso em tela, o fundamento do Writ assenta-se na tese de constrangimento ilegal a que o Paciente ROGERIO EVANGELISTA DE LIMA estaria submetido, em suma, sob as alegações de inidoneidade da decisão que indeferiu pedido liberatório formulado na origem e de afronta ao princípio da atualidade. De logo, frise-se que argumentação similar foi deduzida à ocasião da impetração do Habeas Corpus n.º 8011579-22.2022.8.05.0000. havendo a 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal decidido, à unanimidade, pela legitimidade da custódia decretada em desfavor do Paciente, afastando, inclusive, a tese de violação ao princípio da contemporaneidade, em julgamento ocorrido na data de 17.07.2022. A propósito, assim restou ementado o acórdão correspondente (grifos acrescidos): HABEAS CORPUS — ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - NÃO CONFIGURADAS- PACIENTE ENCONTRAVA-SE FORAGIDO HÁ MAIS DE 20 ANOS — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - De acordo com os impetrantes e os documentos que instruem o writ, o Paciente foi denunciado em 23/10/2001, pelo delito capitulado no artigo 121, § 2º do CP, acusado de no dia 28/08/2001, por volta das 21:00h, ter desferido violento golpe com um pedaço de madeira contra a cabeça da vítima, que acarretou na sua morte. Nesse viés, aduz o impetrante que a prisão do Paciente ocorreu no dia 08/03/2022, na cidade de Crisópolis/BA, encontrando-se, atualmente, custodiado na Delegacia de Nova Soure/BA. II — Aponta o impetrante a desnecessidade da custódia do Paciente, sob o argumento de ausência de atualidade ou contemporaneidade do decreto prisional, tendo em vista que desde a suposto fato delituoso até o encarceramento ora objurgado, fora decorrido mais de 20 (vinte) anos. Ato contínuo, sustenta que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente em razão da existência de circunstâncias judiciais favoráveis. III — Não há que se falar em ausência de contemporaneidade do aludido decreto prisional, posto que, a despeito do fato ter sido praticado em 28/08/2001, e a prisão decretada em 02/09/2001, o paciente encontrava-se foragido, tendo em vista que não foi localizado no distrito da culpa, assumindo paradeiro ignorado desde a suposta prática delituosa até a efetivação da prisão ocorrida apenas em 08/03/2022, restando evidente seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, consoante delineado pela D. Procuradoria de Justiça, não

se pode olvidar que a despeito do mandado de prisão ter sido expedido em 2001, este foi devidamente renovado em 24/09/2020. IV- Portanto, o fato da prisão ter sido efetivada anos após a decretação, em razão do paciente encontrar-se evadido há mais de 20 (vinte) anos, não afasta a contemporaneidade, ao contrário, reforça a necessidade de decretação da custódia para garantia da aplicação da lei penal (HC 393.027/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019). V- Em conseguência de tal ratio decidendi, também não merece subsistir o argumento de ausência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Isto porque, observa-se do referido decisum que a decisão foi devidamente amparada nos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação adjetiva, a saber: a existência de crime (materialidade); indícios suficientes de autoria, e, ainda, a gravidade concreta do fato, e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não havendo que se questionar a fundamentação da decretação da prisão cautelar (STJ - RHC: 154010 MT 2021/0297501-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022). VI- Ante o exposto, julgo pelo conhecimento e denegação do writ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC 8011579-22.2022.8.05.0000 - NOVA SOURE RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA Assim, não tendo o Impetrante trazido ao acertamento jurisdicional fatos novos capazes de dissuadir tal posicionamento. NÃO SE CONHECE da tese relativa à contemporaneidade da medida extrema, com fulcro no art. 259, § 2.º, do RITJBA. No que tange à alegação de inidoneidade da decisão a quo que indeferiu pedido liberatório recentemente formulado, depreende-se que a Magistrada primeva, ao analisar, na data de 18.07.2023, pedido defensivo de revogação de prisão, entendeu pela manutenção da custódia cautelar, máxime em razão de o Paciente ter se evadido do distrito da culpa, consoante os seguintes excertos extraídos da decisão colacionada ao ID 50980721, fls. 03/08 (grifos acrescidos): [...] Nessa vertente, a prisão preventiva, como sendo a ultima ratio entre as medidas cautelares, não pode ser banalizada ou entendida como sendo uma antecipação de pena. Nada obstante, também é certo que, no caso em tela, os requisitos da prisão preventiva devem ser analisados com maior sensibilidade frente ao contexto de que se trata de crime contra a vida há muito tempo perpetrado, de cujo processo restou paralisado por cerca de duas décadas por não se saber o paradeiro do acusado. Assim, como bem colocado pelo Parquet em seu parecer: ''O réu estava foragido há quase 20 (vinte) anos, razão pela qual teve decretada sua prisão preventiva, a qual foi cumprida somente em 8.3.2021, e grande parte dos argumentos utilizados em seu presente pedido já foram objeto de análise quando da manutenção de sua prisão preventiva pela decisão interlocutória Id 186360237, proferida nos autos nº 8000281-72.2022.8.05.0181.'' Com efeito, dos autos extrai-se que o investigado já demonstrou que sua intenção é furtar-se à persecução criminal, inclusive porque até o momento encontra-se foragido do distrito da apuração da culpa, sem se saber o seu paradeiro até o presente momento. [...] Noutra senda, em relação ao fato de que o acusado, supostamente, levou uma vida íntegra durante esses 20 anos, trabalhando em diversos locais, possuindo residência fixa e que oferece risco à continuidade do processo, adiro ao atual entendimento dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo o qual condições pessoais supostamente favoráveis não são garantidoras de liberdade provisória, se há nos autos elementos concretos que autorizem a decretação da medida extrema. [...]

Diante do panorama delineado, conclui-se que o indeferimento do pedido liberatório encontra-se, com efeito, justificado, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resquardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal, constatação a tornar desinfluente, segundo pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do Paciente, como residência fixa e ocupação lícita. Em outras palavras, a decisão vergastada indicou, de modo expresso, haver o ora Paciente tomado destino ignorado por quase 20 (vinte) anos desde o episódio delitivo, somente sendo localizado diante do cumprimento do mandado de prisão, ocorrido em 08.03.2022. Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e, assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele, em tese, praticadas. Outrossim, malgrado não possuísse ciência formal da ação penal deflagrada em seu desfavor, findou o Paciente por prejudicar seriamente a efetividade da persecução, paralisada quanto a ele em razão de sua fuga — por quase duas décadas, diga-se -, circunstâncias suficientes para lastrear a manutenção da medida extrema na espécie, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) A decisão vergastada, portanto, apresentou motivação que demonstra a proporcionalidade e adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente, contexto este que obsta o reconhecimento da alegada ausência de fundamentos à manutenção da preventiva, medida justificada, como visto, pelo imperativo de resquardar a apuração do fato criminoso e a efetividade de possível sanção penal — estando a ação penal de origem, frise-se,

sessão plenária do Júri designada para a próxima data de 24.11.2023 (vide informes ID 51917995). Vale reafirmar, por fim, que as possíveis condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Increpado não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da constrição preventiva, nem autorizam a concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que presentes os requisitos autorizadores da manutenção da sua segregação provisória. Nesse sentido, vale transcrever trecho do seguinte julgado da Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justica: [...] 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ - HC: 195866 SP 2011/0019053-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 31/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE o Writ, e, nesta parte, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora